



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07935/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC

Interessada: Helisânia Bandeira Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04289/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07935/12, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Helisânia Bandeira Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro* ;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07935/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07935/12 trata da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Helisânia Bandeira Santos, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 447, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria nº 05/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Cuitegi em 30 de março de 2012.

Em seu Relatório Inicial a Auditoria registra que foi formulado requerimento pela aposentanda no sentido de ter revisado o seu benefício para enquadrá-lo na EC nº 70/12, que acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41/03. Embora o pedido tenha sido deferido, não foi comprovada a retificação da Portaria nº 05/2012 (fl. 118) para constar a nova fundamentação. O Órgão Técnico sugere, portanto, a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de apresentar a retificação da Portaria nº 05/2012 (fl. 118) fazendo constar em seu fundamento o "art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12" e a sua publicação na imprensa oficial, remetendo-se a esta Corte de Contas.

Devidamente notificada, veio aos autos a Presidente do IPMC, Sra. Evillane Araújo Santos, apresentando edição e publicação da Portaria nº 02/2014 (fls. 134/135), a qual retificou a Portaria nº 05/2012, fazendo constar a devida fundamentação constitucional.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 134.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator